



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002188/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.177 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2020
Recorrente PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL

Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Contra Paulo Rogerio Albuquerque Matos, devidamente qualificado, foi expedido o Auto de Infração de fls. 4 a 8, onde é formalizada exigência de imposto de renda no valor de R\$ 15.625,90, ao qual são acrescidos juros de mora no valor de R\$ 5.569,06 e multa de ofício no valor de R\$ 11.719,42.

Segundo consta do Termo de Encerramento a fl. 07, o contribuinte teria deduzido indevidamente da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário 2005 a importância de R\$ 56.821,45, pagos a título de pensão alimentícia, em face de que não foi apresentada decisão judicial que respaldasse tal pagamento.

Devidamente cientificado pela via postal em 28/04/2007, comparece o contribuinte ao processo em 21/05/2009, para pleitear a reforma do lançamento, alegando, em síntese que:

a) os valores pagos a título de pensão alimentícia foram definidos mediante acordo amigável homologado perante a Defensoria Pública, autorizada, nos termos da Lei Delegada nº 23, de 2003, a promover conciliação extrajudicial, e responsável pela expedição de ofício à fonte pagadora;

b) os pagamentos efetuados tiveram suporte no dever de alimentar, inerente as normas do direito de família, o que demonstraria o cumprimento das exigências da alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995;

c) apesar do comprovante de rendimentos expedido pela fonte pagadora informar a mãe como beneficiária da pensão glosada, os verdadeiros beneficiários seriam os filhos do casal, que informaram os rendimentos em suas declarações de ajuste anual;

d) nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto seria o acréscimo patrimonial, consequentemente, nem todo ingresso financeiro implicaria sua incidência;

e) não se poderia afastar os efeitos do acordo extrajudicial, sob pena caracterizar-se uma punição injusta. Cita julgado do TRF da 4ª Região que estenderia a dedução a qualquer pensão.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Do mérito

Dedução de Pensão Alimentícia Extrajudicial

A questão refere-se à dedutibilidade ou não de pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial amigável, homologado perante a Defensoria Pública, da base de cálculo do imposto de renda.

Para a matéria, a legislação tributária, Regulamento do Imposto de Renda e na Lei 9.250/95, relativamente as deduções de Pensão Alimentícia, assim dispõe:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (vigente na época)

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Portanto, de acordo com a legislação, para a dedução da pensão exige-se o cumprimento concomitante de duas condições: a pensão alimentícia deve ser concedida em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No presente caso, a homologação judicial do acordo ou sentença, só ocorreu em ano calendário posterior ao da notificação de lançamento. Neste caso, a dedução da pensão paga foi glosada corretamente por falta de previsão legal.

Portanto, mantém-se a glosa de dedução com pensão.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite